

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

Mariana Noronha Romancini Faria

Responsabilidade civil por sharenting: a exacerbada exposição de crianças e  
adolescentes nas redes sociais

SÃO PAULO

2025

Mariana Noronha Romancini Faria

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
pela discente Mariana Noronha Romancini Faria  
perante a Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, sob a orientação do Professor  
Doutor Oswaldo Peregrina Rodrigues.

SÃO PAULO

2025

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Primeiramente, profundamente aos meus pais, Célio e Daniela, que investiram na minha formação, que estiveram sempre presentes e que me apoiaram emocionalmente do começo ao fim com muito amor, nas conquistas e nos momentos de desafio.

À minha família, que sempre se mostrou muito presente, com apoio imenso, muito carinho e incentivo durante todos esses anos. O brigada por compartilharem todos esses momentos comigo, e, agora, nesse momento inesquecível, a formatura.

Ao meu Professor e Orientador, Professor Dr. Oswaldo Peregrina Rodrigues, pelo aprendizado, orientação e incentivo durante o curso e durante o processo de elaboração deste TCC.

Aos meus amigos e colegas de curso, pelos momentos valiosos compartilhados dentro da pontifícia e fora dela. E por todo apoio e incentivo em cada etapa desta jornada acadêmica.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo ambiente acadêmico enriquecedor e pelos diversos recursos disponibilizados durante a minha pesquisa. E, também, pelo desenvolvimento e crescimento, tanto pessoal quanto profissional adquirido no decorrer do curso.

Por fim, à memória do meu avô, José Sales, que não pôde estar presente nesta jornada e conquista, mas cuja influência e admiração foi fundamental na minha trajetória.

## RESUMO

NORONHA, Mariana. **Responsabilidade civil por *sharenting***: a exacerbada exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.

O estudo analisa a responsabilidade civil decorrente do *sharenting*, prática caracterizada pela divulgação excessiva de imagens, vídeos e informações de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis nas redes sociais. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, examina a evolução histórica da responsabilidade civil, a natureza jurídica dos direitos da personalidade e os limites do poder familiar diante da crescente exposição digital de menores. A partir da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro fornece bases para coibir abusos, embora ainda careça de regulamentação específica sobre o tema. O estudo aborda também o *sharenting* comercial, no qual a imagem infantil é explorada economicamente, e analisa seus impactos psicológicos e sociais, como ansiedade, perda de privacidade e danos identitários. Em perspectiva comparada, são examinadas legislações estrangeiras que avançam na tutela da infância digital, especialmente França, Itália e União Europeia. Conclui-se que a proteção contra o *sharenting* abusivo exige atuação integrada entre família, Estado, sociedade e plataformas digitais, ressaltando o papel preventivo e pedagógico da responsabilidade civil na garantia da dignidade e do melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. *Sharenting*. Direitos da Personalidade. Infância Digital. Privacidade Infantil.

## ABSTRACT

The presente article examines civil liability arising from *sharenting*, a practice characterized by the excessive sharing of images, videos, and information about children and adolescents by their parents or guardians on social media. This qualitative, literature-based research analyzes the historical development of civil liability, the legal nature of personality rights, and the limits of parental authority in light of minors' growing digital exposure. Based on the Federal Constitution, the Civil Code, the Statute of the Child and Adolescent, and the General Data Protection Law (LGPD), it finds that the Brazilian legal system provides grounds to curb abuses, although it still lacks specific regulation on the subject. The study also addresses commercial *sharenting*, in which children's images are economically exploited, and analyzes its psychological and social impacts, such as anxiety, loss of privacy, and identity-related harms. From a comparative perspective, it examines foreign legislation that has advanced the protection of digital childhood, especially in France, Italy, and the European Union. It concludes that safeguarding children against abusive *sharenting* requires coordinated action by the family, the State, society, and digital platforms,

highlighting the preventive and educational role of civil liability in ensuring dignity and the child's best interests.

**KEYWORDS:** Civil Liability; Sharenting; Personality Rights; Digital Childhood; Children's Privacy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	10
1.1 Evolução histórica .....	10
1.2 Natureza jurídica .....	13
1.3 Responsabilidade civil subjetiva (teoria da culpa).....	16
1.4 Responsabilidade civil objetiva (teoria do risco).....	20
<b>2 O QUE É O SHARENTING - FENÔMENO DIGITAL</b> .....	23
2.1 Sharenting no Brasil - Bases normativas e diretrizes.....	24
<b>3 DA RESPONSABILIDADE</b> .....	28
<b>4 O DIREITO DA PERSONALIDADE</b> .....	31
<b>5 SHARENTING COMERCIAL</b> .....	34
<b>6 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS</b> .....	37
<b>7 MARCO REGULATÓRIO E COMPARATIVO</b> .....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e o surgimento das redes sociais transformaram profundamente a forma como as pessoas se comunicam, compartilham informações e constroem suas identidades. Nesse novo cenário, emergiu o fenômeno denominado *sharenting*, termo derivado da junção das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), que designa a prática de pais ou responsáveis de compartilhar fotos, vídeos e informações sobre seus filhos em plataformas virtuais (Steinberg, 2017). Embora essa prática seja amplamente disseminada e, em muitos casos, vista como uma expressão de afeto e orgulho familiar, ela suscita questões éticas e jurídicas relevantes relacionadas à privacidade, à dignidade e à proteção da criança e do adolescente.

As redes sociais se consolidaram como uma extensão do convívio humano, transformando-se em espaços públicos de exposição de experiências pessoais e familiares, diferentemente dos álbuns de fotografia e das memórias restritas ao ambiente doméstico, o ambiente digital amplia o alcance e a permanência dessas informações, convertendo registros íntimos em conteúdos passíveis de acesso global e permanente (Longfield, 2019). Assim, a publicação de imagens e dados de menores adquire uma dimensão jurídica que ultrapassa a intenção afetiva dos responsáveis, demandando reflexão sobre os limites entre o direito à liberdade de expressão e o dever de proteção à infância.

O contexto contemporâneo mostra que o compartilhamento excessivo de informações sobre menores tem se tornado uma prática comum, especialmente após a pandemia da Covid-19, quando o isolamento social intensificou o uso das redes como meio de socialização e expressão (Kaspersky, 2025). A partir desse fenômeno, surge a necessidade de analisar as implicações legais e sociais dessa exposição, sobretudo em relação ao direito à privacidade, à imagem e à proteção de dados pessoais.

A justificativa deste estudo repousa na crescente vulnerabilidade digital das crianças e adolescentes, uma vez que sua exposição precoce pode acarretar consequências psicológicas e jurídicas duradouras. De acordo com Diniz (2024), a responsabilidade civil tem o papel essencial de restaurar o equilíbrio jurídico quando há violação de direitos, sendo aplicável tanto a danos materiais quanto morais. Assim, compreender como essa responsabilização se estrutura no âmbito do *sharenting* é fundamental para delimitar os deveres dos pais, responsáveis e das plataformas digitais.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida os pais, responsáveis legais e plataformas digitais podem ser civilmente responsabilizados pela prática do *sharenting*, diante da violação dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes? Essa indagação busca compreender os limites da autonomia parental no ambiente digital e os mecanismos jurídicos de proteção ao menor.

Parte-se da hipótese de que a exposição reiterada e não consentida de menores nas redes sociais configura violação dos direitos de personalidade, podendo ensejar responsabilidade civil tanto dos responsáveis legais quanto das plataformas que se omitem diante de tais condutas. Como apontam Farias, Netto e Rosenvald (2021), a responsabilidade civil contemporânea transcende a simples reparação do dano e passa a incorporar funções preventivas e pedagógicas, reforçando o dever de cuidado e de respeito aos direitos fundamentais.

O objetivo geral é analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de *sharenting*, considerando os direitos da personalidade e as normas de proteção à infância. Especificamente, busca-se: (i) examinar o conceito e as características do fenômeno; (ii) compreender os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil no contexto digital; (iii) avaliar o papel das plataformas sociais e dos responsáveis legais; e (iv) propor medidas preventivas e educativas que contribuam para uma cultura de proteção à infância no ambiente virtual.

A relevância social da pesquisa reside na necessidade de promover uma reflexão crítica sobre a responsabilidade dos adultos na construção das identidades digitais de seus filhos. Como destaca Maciel (2019), crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não meros objetos de tutela, o que impõe à família e à sociedade o dever de garantir-lhes o pleno desenvolvimento e a preservação da intimidade, da imagem e da autonomia.

Do ponto de vista jurídico, o estudo fundamenta-se em diplomas normativos essenciais, como a Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem (art. 5º, X), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que protege contra exposições vexatórias (arts. 15 a 18), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), cujo artigo 14 estabelece salvaguardas específicas para o tratamento de dados de menores (Brasil, 1988; 1990; 2018).

O trabalho também se apoia na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, que veda interferências arbitrárias na vida privada e assegura proteção contra ataques à honra e reputação (Nações Unidas, 1990). Tais instrumentos reforçam a ideia de que o melhor interesse da criança deve orientar qualquer decisão que envolva sua exposição pública, inclusive no meio digital.

A metodologia adotada para a pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e caráter exploratório-descritivo. A investigação será conduzida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, legislações, relatórios internacionais, decisões judiciais e artigos científicos disponíveis em bases reconhecidas como SciELO, Google Scholar e repositórios jurídicos. O recorte temporal se concentra nos últimos dez anos, período em que o fenômeno do *sharenting* ganhou relevância acadêmica e jurídica.

A coleta e análise dos dados bibliográficos buscam identificar convergências e divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a responsabilidade civil por exposição indevida de menores. Seguindo a perspectiva de Diniz (2024), pretende-se verificar em que medida o direito pode equilibrar a liberdade dos pais de compartilhar conteúdos familiares e o dever de preservar a integridade psíquica e moral dos filhos. Essa análise será articulada com as discussões trazidas por Steinberg (2017) e Longfield (2019), que alertam para os riscos do compartilhamento digital e suas implicações sociais.

Por fim, o estudo pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre ética digital e proteção da infância, propondo reflexões acerca de práticas responsáveis no uso das redes sociais. Espera-se que os resultados possam auxiliar operadores do Direito, educadores e famílias a compreenderem os impactos do *sharenting* sob o ponto de vista civil e social, promovendo o uso consciente das tecnologias e o respeito à dignidade da criança e do adolescente.

## **1 RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil ocupa posição central no Direito Privado contemporâneo. Ela funciona como instrumento de tutela dos direitos e interesses lesados por comportamentos que causem dano a outrem. Seu objetivo primário é restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio jurídico e econômico rompido pelo evento danoso, por meio da reparação.

### **1.1 Evolução histórica**

A evolução da responsabilidade civil reflete o próprio processo de amadurecimento das relações sociais e jurídicas ao longo da história. Desde os primórdios das civilizações, a resposta aos danos era regida por mecanismos de vingança privada, em que a vítima ou sua família buscavam, por conta própria, a reparação do mal sofrido. Esse modelo primitivo se consolidava em leis como a do Talião, “olho por olho, dente por dente”, expressa no Código de Hamurabi (aproximadamente 1780 a.C.), que limitava a retaliação à equivalência do dano causado (Gonçalves, 2022). Nesse contexto, a justiça possuía caráter essencialmente retributivo e pessoal, sem mediação do Estado ou distinção entre dano moral e material.

Com o avanço da civilização romana, a vingança privada começou a ser substituída por formas de composição voluntária, surgindo a ideia de compensação pecuniária. A Lei Aquília (Lex Aquilia de damno), datada do século III a.C., é considerada o primeiro marco sistemático da responsabilidade civil, pois introduziu a noção de culpa e estabeleceu o dever de reparar o prejuízo causado injustamente a outrem (Venosa, 2021). A partir desse momento, a responsabilidade passou a ser analisada sob o prisma jurídico, e não apenas moral, vinculando-se à violação de direitos e à presença de dolo ou culpa.

Durante a Idade Média, a Igreja Católica exerceu forte influência sobre o direito europeu, introduzindo princípios éticos e religiosos que influenciaram o conceito de reparação. A responsabilidade era compreendida como expiação moral, aproximando-se da ideia de pecado. Esse período marcou o início da valorização da intenção do agente e da distinção entre o ilícito civil e o ilícito penal, o que contribuiu para o desenvolvimento das bases teóricas da responsabilidade subjetiva (Diniz, 2024).

Ainda que o caráter punitivo persistisse, a noção de reparação justa ganhou espaço em razão da busca por equilíbrio social e moral.

O surgimento do Código Napoleônico em 1804 foi decisivo para a consolidação da responsabilidade civil moderna. O artigo 1382 do Código Civil francês instituiu a máxima “tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer”, que influenciou profundamente os sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, incluindo o Brasil (Rodrigues, 2023). A partir daí, consolidou-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na culpa como elemento indispensável para a reparação.

No Brasil, a evolução da responsabilidade civil acompanhou o modelo francês, sendo incorporada inicialmente pelo Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua. Este código consagrou a responsabilidade subjetiva como regra geral, exigindo a presença de dolo ou culpa para a configuração do dever de indenizar (Farias; Rosenvald, 2022). O foco recaiu sobre a conduta do agente, cabendo à vítima o ônus de provar a culpa para obter reparação, o que se mostrava, muitas vezes, de difícil comprovação.

Com o advento da Revolução Industrial e o surgimento de novas relações de consumo e produção, verificou-se a necessidade de reformular o modelo tradicional. As atividades industriais passaram a gerar riscos coletivos que não podiam ser imputados apenas com base na culpa individual. Surge, assim, a teoria do risco, segundo a qual aquele que auferir benefícios de uma atividade deve arcar também com os riscos que ela gera à sociedade (Gagliano; Pamplona Filho, 2023). Essa mudança marcou o início da objetivação da responsabilidade civil, especialmente em situações envolvendo danos coletivos, ambientais e de consumo.

O Código Civil de 2002 representou um novo marco na consolidação da responsabilidade civil brasileira ao incorporar expressamente a responsabilidade objetiva em seu artigo 927, parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esse dispositivo prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, sempre que a atividade normalmente desenvolvida implicar risco para terceiros. Segundo Tartuce (2023), essa mudança refletiu uma visão mais social e protetiva do direito civil contemporâneo, em que o foco se desloca da conduta do agente para a reparação efetiva do dano sofrido pela vítima.

A partir desse novo paradigma, a responsabilidade civil deixou de ser apenas um instrumento de compensação individual e passou a desempenhar funções preventivas e educativas. Para Diniz (2024), a responsabilidade moderna possui caráter não apenas reparatório, mas também pedagógico, visando desestimular condutas lesivas e promover comportamentos socialmente responsáveis. Essa perspectiva é especialmente relevante no contexto digital, onde os danos podem se propagar com rapidez e amplitude incomparáveis às situações tradicionais.

No campo dos direitos da personalidade, a evolução histórica conduziu à ampliação do conceito de dano moral, reconhecendo que a violação de valores como a imagem, a honra e a privacidade também geram o dever de indenizar (Gonçalves, 2022). Tal reconhecimento foi fundamental para a adaptação do instituto da responsabilidade civil às demandas do século XXI, marcado pela sociedade da informação e pelo uso massivo das redes sociais.

O fenômeno do *sharenting* insere-se, portanto, na continuidade dessa trajetória histórica, representa uma nova forma de conflito entre o exercício de direitos individuais, como a liberdade de expressão e o poder familiar — e a proteção da dignidade e da privacidade de menores. Segundo Ahmed (2021), a superexposição de crianças na internet cria uma “identidade digital precoce” que pode ter impactos futuros na vida pessoal e profissional dessas pessoas, exigindo uma reinterpretação da responsabilidade civil à luz dos desafios tecnológicos contemporâneos.

Assim, a evolução da responsabilidade civil, da vingança privada à reparação solidária e objetiva — demonstra que o direito se adapta constantemente às transformações sociais e tecnológicas. No contexto atual, em que a vida digital se entrelaça à vida cotidiana, é imperativo compreender que a proteção da criança e do adolescente no ambiente virtual constitui uma nova fronteira da responsabilidade civil, que deve ser orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção e do melhor interesse do menor (Brasil, 1988; Farias; Rosenvald, 2022).

## 1.2 Natureza jurídica

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do Direito Civil contemporâneo e representa um mecanismo essencial de tutela dos direitos violados nas relações intersubjetivas. Sua natureza jurídica está vinculada à obrigação de reparar o dano injustamente causado a outrem, restabelecendo o equilíbrio jurídico e social rompido pela conduta lesiva. Segundo Diniz (2024), trata-se de uma obrigação sucessiva, decorrente de um ato ilícito, que impõe ao agente causador do dano o dever jurídico de indenizar, seja o dano patrimonial, moral ou existencial. Assim, a responsabilidade civil emerge como consequência de uma violação normativa, de forma a recompor o *status quo* ante e reafirmar a função ética e social do direito.

No plano estrutural, a responsabilidade civil é tradicionalmente classificada em duas grandes vertentes: contratual e extracontratual (ou aquiliana). A primeira decorre do inadimplemento de obrigações pactuadas entre as partes, enquanto a segunda surge da violação de deveres gerais de conduta impostos pelo ordenamento jurídico (Gonçalves, 2022). Essa distinção é relevante, pois define os pressupostos de prova e os critérios de aferição da culpa. Contudo, conforme observa Tartuce (2023), o direito contemporâneo tem relativizado essa separação ao reconhecer que ambas as modalidades possuem uma função comum: a de reparar o dano e garantir segurança jurídica às relações sociais.

A natureza da responsabilidade civil também se revela em sua função compensatória e preventiva. Na dimensão compensatória, visa-se restabelecer o equilíbrio econômico e moral entre as partes, buscando proporcionar à vítima uma satisfação equivalente ao prejuízo sofrido. Já na dimensão preventiva, a responsabilidade civil atua como instrumento de desestímulo a condutas ilícitas, desempenhando um papel educativo e de orientação social (Gagliano; Pamplona Filho, 2023). Essa dupla função tem sido amplamente reconhecida pela doutrina moderna, especialmente diante de danos coletivos e das novas realidades digitais que desafiam os limites tradicionais do direito.

Para Venosa (2021), a natureza jurídica da responsabilidade civil não pode ser compreendida apenas sob o prisma reparatório, mas também como expressão da solidariedade social. O dever de indenizar reflete a ideia de que aquele que causa

dano, ainda que involuntariamente, deve contribuir para a recomposição do equilíbrio social rompido. Essa perspectiva aproxima o instituto da responsabilidade civil de valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a função social da reparação, que transcendem o mero ressarcimento econômico.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento nos artigos 186: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” e 927 do Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. O primeiro define o ato ilícito como ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que viole direito e cause dano a outrem, enquanto o segundo estabelece a obrigação de reparar o dano e introduz a figura da responsabilidade objetiva quando a atividade exercida implicar risco para terceiros (Brasil, 2002). De acordo com Farias e Rosenvald (2022), esses dispositivos refletem a harmonia entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, permitindo ao julgador adequar a aplicação da norma à complexidade dos fatos e às transformações sociais.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a responsabilidade civil passou a ser interpretada também sob a ótica dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem (art. 5º, X). Essa constitucionalização do Direito Civil alterou profundamente a compreensão da responsabilidade, que deixou de ser apenas um instrumento de reequilíbrio patrimonial e passou a proteger valores extrapatrimoniais de natureza existencial (Tartuce, 2023). Tal evolução tem particular relevância nas discussões sobre *sharenting*, onde a exposição indevida de crianças e adolescentes nas redes sociais atinge diretamente sua personalidade e autonomia.

No contexto da sociedade digital, a natureza jurídica da responsabilidade civil adquire novas dimensões. A instantaneidade e o alcance global das redes sociais tornam os danos mais amplos, duradouros e, muitas vezes, irreversíveis. Como observa Diniz (2024), o ambiente virtual cria uma “perenização da lesão”, em que conteúdos postados se multiplicam rapidamente, tornando a reparação posterior insuficiente para eliminar o prejuízo. Dessa forma, a função preventiva da

responsabilidade civil ganha protagonismo, devendo o direito intervir antes que o dano se consolide.

O fenômeno do *sharenting* insere-se exatamente nesse campo de expansão da responsabilidade civil. Pais e responsáveis, ao publicarem informações pessoais, fotos ou vídeos de seus filhos, ainda que movidos por afeto, podem incorrer em ato ilícito caso violem direitos fundamentais da criança, como a privacidade e a imagem (Steinberg, 2017). A natureza jurídica da responsabilidade nesse contexto abrange não apenas o dever de indenizar, mas também o dever de proteger, fundado no princípio do melhor interesse do menor previsto no artigo 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além da função compensatória, a responsabilidade civil contemporânea assume também caráter pedagógico e sancionatório, embora sem confundir-se com a pena criminal. Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), essa função busca inibir comportamentos lesivos e conscientizar a sociedade sobre a importância da conduta ética e responsável, especialmente em espaços públicos digitais. Essa tendência está presente na jurisprudência brasileira, que tem reconhecido o dever de indenizar em casos de violação de direitos da personalidade, mesmo na ausência de prejuízo material comprovado, dada a relevância dos bens jurídicos tutelados.

Do ponto de vista sistemático, a natureza jurídica da responsabilidade civil também pode ser compreendida como uma obrigação de segunda geração, pois nasce após a violação de um dever primário de conduta. Essa concepção, defendida por Rodrigues (2023), diferencia as obrigações contratuais originais das obrigações decorrentes do ilícito, ressaltando que a responsabilidade civil não é uma obrigação autônoma, mas uma consequência de uma violação anterior. Assim, o dever de indenizar tem caráter sucessivo e visa restaurar o equilíbrio jurídico rompido pela transgressão.

Outro ponto relevante é a ampliação da responsabilidade civil para entes coletivos e plataformas digitais. A jurisprudência recente, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2025 sobre a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, demonstra que a natureza jurídica da responsabilidade também se estende a agentes intermediários que se omitem em face

de violações graves de direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, STF, 2025). Essa evolução reforça a ideia de corresponsabilidade social e o dever de vigilância no ambiente digital.

### **1.3 Responsabilidade civil subjetiva (teoria da culpa)**

A responsabilidade civil subjetiva representa o modelo clássico de imputação de danos no Direito Civil, sendo historicamente o primeiro a consolidar-se nos sistemas jurídicos ocidentais. Fundamenta-se na ideia de que somente deve ser obrigado a indenizar aquele que, por dolo ou culpa, causar prejuízo a outrem. Essa concepção está diretamente associada ao princípio da moralidade das condutas, uma vez que pressupõe a existência de um comportamento reprovável por parte do agente. Como observa Gonçalves (2022), a essência da teoria subjetiva repousa na noção de culpa como critério de aferição da responsabilidade, vinculando o dever de reparar à reprovação social da conduta.

O artigo 186 do Código Civil brasileiro estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Essa norma consagra expressamente a responsabilidade subjetiva, ao exigir a presença do elemento culpa, em sentido amplo, como pressuposto para a obrigação de indenizar (Brasil, 2002). Para Tartuce (2023), o dispositivo traduz a influência do Código Napoleônico e reflete a concepção liberal do direito, na qual o indivíduo é considerado autônomo e responsável por seus atos perante a coletividade.

A culpa, em sentido jurídico, compreende não apenas a intenção deliberada de causar dano (dolo), mas também a imprudência, negligência ou imperícia do agente. Conforme explica Diniz (2024), a imprudência consiste em agir de forma precipitada e sem cautela; a negligência, em omitir os cuidados necessários; e a imperícia, em executar ato técnico sem o conhecimento adequado. Todas essas formas de conduta revelam um desvio do comportamento esperado de uma pessoa prudente, estabelecendo o fundamento da culpa civil. Assim, a análise da culpa deve ser realizada à luz de um padrão objetivo de conduta, o do *homo medius*, ou homem médio, parâmetro que permite avaliar a previsibilidade e a evitabilidade do dano.

Para que haja responsabilização subjetiva, devem estar presentes os quatro elementos clássicos: conduta, culpa,nexo causal e dano. A ausência de qualquer deles rompe a cadeia de imputação e afasta o dever de indenizar. Segundo Farias e Rosenvald (2022), a teoria da culpa busca equilibrar a justiça distributiva com a segurança jurídica, evitando que o indivíduo seja responsabilizado por eventos alheios à sua vontade. Trata-se, portanto, de uma teoria de caráter personalista, centrada na ideia de que a sanção civil deve recair sobre o comportamento voluntário e reprovável do agente.

A responsabilidade subjetiva desempenha papel fundamental na formação da dogmática civilista brasileira. Ela se aplica de forma predominante às relações privadas, em que se valoriza a liberdade individual e a autonomia da vontade. No entanto, a complexidade das relações sociais contemporâneas tem imposto novos desafios à aplicação dessa teoria. Como observa Gagliano e Pamplona Filho (2023), a expansão das atividades de risco e a virtualização das interações humanas têm revelado situações em que a prova da culpa se torna praticamente impossível, o que motivou o surgimento de teorias complementares, como a responsabilidade objetiva.

Mesmo diante dessas transformações, a teoria subjetiva mantém sua relevância, sobretudo nas relações familiares e interpessoais, em que a confiança, o dever de cuidado e o afeto são elementos centrais. No contexto do *sharenting*, por exemplo, a análise da responsabilidade civil subjetiva é imprescindível para compreender a conduta dos pais e responsáveis que, de forma negligente, expõem indevidamente seus filhos em redes sociais. Ainda que não haja intenção de causar dano, o descuido ou a falta de discernimento quanto aos riscos do ambiente digital configuram culpa em sentido amplo (Steinberg, 2017).

Em casos dessa natureza, a culpa parental manifesta-se pela omissão no dever de zelar pela intimidade, imagem e integridade moral da criança, conforme previsto nos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”, e “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou

constrangedor.”. A exposição indevida, ainda que movida por afeto, viola direitos da personalidade e pode gerar consequências psicológicas e sociais irreversíveis. Para Diniz (2024), a negligência digital é uma nova forma de culpa civil, pois decorre da falta de cautela no trato das informações sensíveis em ambientes virtuais, configurando ato ilícito apto a ensejar reparação.

A doutrina moderna tem reconhecido que a aferição da culpa deve considerar o contexto social, cultural e tecnológico em que a conduta ocorre. Tartuce (2023) argumenta que a análise contemporânea da culpa deve incorporar o princípio da precaução, especialmente em situações que envolvem direitos de vulneráveis, como crianças e adolescentes. Isso significa que, na dúvida sobre o potencial dano, o agente tem o dever de agir com prudência redobrada, o que reforça a função preventiva da responsabilidade subjetiva. Tal perspectiva ganha relevância diante do *sharenting*, em que a linha entre o compartilhamento legítimo e a exposição abusiva é tênue e de difícil delimitação.

Importa destacar, ainda, que a teoria subjetiva não se limita à reparação de danos materiais, abrangendo também os danos morais e existenciais. Como enfatiza Gonçalves (2022), a violação de bens imateriais, como a honra, a imagem e a vida privada, constitui forma autônoma de dano indenizável, independentemente da existência de prejuízo econômico. Assim, o sofrimento psicológico e o constrangimento decorrentes da superexposição digital de menores configuram dano moral passível de reparação civil, quando comprovada a culpa dos responsáveis.

A responsabilidade subjetiva cumpre, portanto, uma função ética e social no ordenamento jurídico. Ao exigir a demonstração de culpa, ela reafirma a importância do dever de diligência e da consciência moral nas relações humanas. No entanto, como observa Venosa (2021), sua aplicação deve ser acompanhada de critérios de razoabilidade, para que não se transforme em obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional. Em outras palavras, a exigência de prova da culpa não pode inviabilizar o acesso à justiça ou impedir a proteção de direitos fundamentais, especialmente quando se trata de menores.

A transição para modelos mais objetivos de responsabilidade, portanto, não elimina a relevância da teoria da culpa, mas complementa seu alcance. Em muitos

casos, a responsabilidade subjetiva ainda é a via mais adequada para assegurar a justiça do caso concreto, sobretudo quando há necessidade de avaliar o comportamento humano sob o prisma da intenção e da negligência. Como afirmam Farias e Rosenthal (2022), a coexistência de modelos subjetivos e objetivos é expressão da maturidade do sistema jurídico, que busca conciliar a liberdade individual com a solidariedade social.

#### **1.4 Responsabilidade civil objetiva (teoria do risco)**

A responsabilidade civil objetiva constitui uma das mais importantes evoluções do Direito Civil moderno, representando um deslocamento do foco da culpa para a análise do risco e da causalidade do dano. Seu fundamento reside na ideia de que quem exerce uma atividade que cria perigo para terceiros deve suportar as consequências de eventuais danos dela decorrentes, independentemente de dolo ou culpa. Como afirma Tartuce (2023), trata-se de uma expressão do princípio da solidariedade social, no qual o ônus dos riscos inerentes às atividades humanas deve ser repartido coletivamente e não imposto exclusivamente à vítima.

A base legal da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002). Essa disposição marca uma virada paradigmática na teoria da responsabilidade civil, introduzindo a lógica da distribuição social dos riscos como critério de imputação. Para Diniz (2024), o dispositivo consagra o rompimento com o paradigma liberal individualista, ao reconhecer que a sociedade moderna produz danos que não podem mais ser explicados apenas pela falha pessoal de um agente.

A teoria do risco tem origem na Revolução Industrial, quando o aumento das atividades empresariais e tecnológicas passou a gerar prejuízos de larga escala, muitas vezes impossíveis de serem atribuídos à culpa subjetiva de um indivíduo. Gagliano e Pamplona Filho (2023) destacam que o avanço da mecanização e a intensificação das relações econômicas tornaram insuficiente o modelo clássico da culpa, exigindo uma nova concepção de justiça que amparasse a vítima de forma mais eficaz. Desse modo, a responsabilidade objetiva surgiu como instrumento de proteção da vítima e de estabilização das relações sociais, deslocando o foco da culpa para o nexo causal e o risco criado.

Sob o ponto de vista teórico, a responsabilidade objetiva se apoia no princípio do risco criado (*risco proveito*), segundo o qual quem auferir benefícios de uma atividade deve também responder pelos riscos que ela acarreta à coletividade (Farias; Rosenvald, 2022). Essa concepção está alinhada à ideia de que a indenização deve ser vista como um custo inerente ao exercício de atividades potencialmente danosas, incorporando-se ao próprio risco econômico da atividade. Assim, não é necessário demonstrar dolo ou culpa: basta a comprovação do dano e do nexo causal entre a atividade e o prejuízo.

Com a crescente complexidade tecnológica, a teoria do risco expandiu-se para abranger novos campos, como o ambiental, o consumerista e o digital. No âmbito do consumo, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) consagra expressamente a responsabilidade objetiva dos fornecedores por defeitos na prestação de serviços ou na comercialização de produtos. Já na esfera ambiental, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) adota a responsabilidade objetiva pelo risco integral. Para Venosa (2021), essa ampliação reflete a necessidade de o direito adaptar-se às novas formas de dano e garantir proteção efetiva em uma sociedade tecnologicamente avançada e interconectada.

A partir da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade objetiva passou a dialogar com os valores constitucionais, sobretudo com a dignidade da pessoa humana e o princípio da prevenção. Tartuce (2023) observa que o artigo 225, §3º, da Constituição reforça o dever de reparação integral dos danos ambientais, independentemente de culpa, e que esse raciocínio pode ser estendido a outras esferas nas quais há vulnerabilidade e risco social. A lógica constitucional, portanto, legitima a adoção da responsabilidade objetiva como forma de promover a proteção integral de direitos fundamentais, especialmente no ambiente digital.

No contexto da sociedade da informação, a responsabilidade objetiva assume papel central na tutela de dados pessoais e da imagem. As plataformas digitais, influenciadores e empresas de tecnologia exercem atividades que, por sua natureza, geram risco aos direitos da personalidade dos usuários. Como pontua Gagliano e Pamplona Filho (2023), o controle e o tratamento de grandes volumes de dados caracterizam-se como atividades de risco elevado, o que justifica a aplicação da responsabilidade objetiva em casos de vazamento, uso indevido ou exposição de informações sensíveis. Essa interpretação ganha ainda mais relevância quando se trata da proteção de crianças e adolescentes.

O fenômeno do *sharenting*, a exposição reiterada de menores por seus pais ou responsáveis nas redes sociais, insere-se exatamente nesse debate. Embora os pais não exerçam uma atividade empresarial, o ato de publicar e compartilhar imagens em ambientes virtuais de alto risco cria uma situação de vulnerabilidade que deve ser juridicamente reconhecida. Para Steinberg (2017), a ausência de dolo não elimina o dever de reparar, uma vez que a negligência em compreender o impacto da exposição digital configura risco previsível. Dessa forma, a responsabilidade objetiva se aplica como instrumento de proteção da dignidade e da privacidade dos menores, sobretudo quando o dano decorre da simples existência do risco criado.

A doutrina recente tem proposto o conceito de responsabilidade digital objetiva, que busca adequar o instituto às novas realidades tecnológicas. Segundo Diniz (2024), essa abordagem entende que a criação ou administração de espaços virtuais de interação social, como redes, aplicativos e plataformas, implica um dever de vigilância contínuo, e que sua inobservância gera responsabilidade mesmo sem culpa direta. Esse entendimento tem sido reforçado por decisões judiciais recentes, como a do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2025, que reconheceu a possibilidade de responsabilizar plataformas digitais pela omissão na remoção de conteúdos que violem direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, STF, 2025).

A responsabilidade civil objetiva também assume caráter pedagógico, ao incentivar a adoção de medidas preventivas e de segurança nas relações digitais. Conforme observa Gonçalves (2022), sua função não se limita a compensar o dano, mas também a estimular comportamentos socialmente responsáveis e a fortalecer a cultura da precaução. Assim, a aplicação da teoria do risco no ambiente virtual visa criar um sistema de incentivos que leve agentes públicos e privados a adotarem políticas efetivas de proteção de dados e de controle de conteúdos sensíveis.

## 2 O QUE É O SHARENTING - FENÔMENO DIGITAL

O *sharenting* (ou *oversharenting*, quando em grau excessivo) designa a prática de pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas de crianças e adolescentes de compartilhar, em redes sociais e demais plataformas digitais, fotografias, vídeos e informações pessoais sobre o cotidiano e a intimidade dos menores. A construção de identidades digitais por terceiros, antes mesmo de a criança poder manifestar vontade informada, é um dos aspectos centrais do fenômeno.

Antigamente, quando era do interesse de um dos pais/responsáveis mostrar uma imagem do seu filho, a atitude mais pura e costumeira era a de abrir a carteira ou a bolsa e mostrar uma foto 3x4, ou estando em casa, de pegar um álbum de fotos impressas e mostrar para amigos e familiares com brilho nos olhos. Naquela época, a exposição e divulgação da imagem acontecia de forma pessoal e restrita, passando de pessoa para pessoa, e na maioria das vezes, para pessoas conhecidas. Atualmente, com o desenvolvimento tecnológico, não ocorre de forma restrita ou pessoal, os momentos da vida de uma criança ou de um adolescente são registrados a todo momento e compartilhados em plataformas digitais.

Nesse sentido, o fenômeno mais comum visto nas redes sociais é o *Sharenting*, ato de pais/responsáveis, familiares ou amigos compartilharem de forma frenética fotos, vídeos e informações pessoais sobre seus filhos nas redes sociais, incluindo detalhes íntimos e pessoais. Nas palavras de Steinberg (2017) temos o seguinte:

A maioria dos pais age com boas intenções ao compartilhar informações pessoais e fotos de seus filhos na internet. Há muitos benefícios nesse compartilhamento e, em regra, são os pais que estão em melhor posição para decidir quando a exposição nas redes sociais é apropriada para a família. Contudo, muitas vezes eles compartilham sem estar plenamente informados sobre as consequências de suas divulgações online, e muitos desconhecem os efeitos de longo prazo de suas publicações. (Steinberg, 2017, p. 847)

Nessa perspectiva, embora a prática ocorra desde os primórdios da internet, por muito tempo não havia uma designação precisa para o fenômeno. Somente em 2012, com um artigo publicado na seção “Words of the Week” do The Wall Street Journal, o jornalista americano Steven Leckart cunhou o termo “Oversharenting”.

Em 2016, pesquisa da empresa britânica Nominet apontou que, em média, os pais publicavam cerca de 1.500 fotos dos filhos do nascimento até o quinto

aniversário. Do mesmo modo, o relatório “Who Knows What About Me?”, de Longfield, indica que o Sharenting está em ascensão em razão da ampla integração da internet ao cotidiano, especialmente entre pais e mães.

A partir de 2020, com a pandemia da Covid-19, foi imposto o isolamento domiciliar para conter a propagação do vírus, o que levou a um aumento expressivo do compartilhamento de informações por chamadas de vídeo e postagens em redes sociais, como forma de suprir a ausência de convívio presencial.

Nesse contexto, crianças nascidas durante esse período deixaram de receber as tradicionais visitas de familiares e amigos, o que levou muitas mães a compartilharem mais fotos para manter os laços afetivos apesar do distanciamento — intensificando, assim, a presença do *Sharenting* nos dias atuais.

Cumprido destacar, ainda, que o *Sharenting* pode expor crianças e adolescentes à publicidade e à propaganda, configurando o chamado *Sharenting* comercial: uma forma peculiar de exploração da imagem dos filhos, impulsionada pela busca de lucro e popularidade.

## **2.1 Sharenting no Brasil - Bases normativas e diretrizes**

A regulamentação jurídica do *sharenting* no Brasil não se apresenta de forma direta, mas decorre de um conjunto normativo robusto que assegura a proteção integral de crianças e adolescentes. O ordenamento brasileiro adota uma abordagem sistêmica, fundada em princípios constitucionais, tratados internacionais e legislações infraconstitucionais, que convergem para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade dos menores. Como observa Tartuce (2023), a proteção jurídica da infância e da juventude constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e deve orientar qualquer interpretação sobre condutas digitais envolvendo menores.

No plano constitucional, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação. Já o artigo 227 consagra o princípio da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Essa diretriz constitucional estabelece um marco axiológico que

fundamenta toda a atuação jurídica voltada à proteção da infância, inclusive no ambiente digital.

O *sharenting*, enquanto prática social, desafia o cumprimento desses preceitos, pois a exposição digital de menores, ainda que motivada por afeto, pode gerar violação dos direitos de personalidade. De acordo com Diniz (2024), a imagem é projeção da personalidade humana e integra o núcleo essencial dos direitos existenciais, sendo indisponível e intransmissível. Assim, a divulgação não autorizada ou excessiva de fotografias e informações de menores caracteriza violação jurídica, mesmo quando realizada pelos próprios pais ou responsáveis legais, configurando abuso do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa a Constituição ao estabelecer parâmetros específicos de tutela. O artigo 17 do ECA protege a integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade e valores, enquanto o artigo 18 reforça o dever de todos de velar pela dignidade do menor, protegendo-o de situações vexatórias ou constrangedoras (Brasil, 1990). Para Maciel (2019), o ECA concretiza a doutrina da proteção integral e reconhece a criança como sujeito de direitos, afastando a visão tutelarista e subordinada que prevalecia em sistemas jurídicos anteriores.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também representa um avanço importante na defesa dos direitos da criança no ambiente digital. O artigo 14 da Lei nº 13.709/2018 estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal, sempre considerando o melhor interesse do menor. Ademais, a LGPD impõe obrigações de transparência, necessidade e finalidade aos controladores de dados, criando um regime jurídico protetivo que visa evitar o uso abusivo de informações pessoais (Brasil, 2018).

Nesse contexto, a LGPD dialoga diretamente com o fenômeno do *sharenting*, uma vez que a publicação de imagens e vídeos de menores nas redes sociais envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis. Segundo Farias e Rosenvald (2022), a lei impõe um dever de cuidado ampliado aos responsáveis, que devem avaliar não apenas o consentimento, mas também os potenciais impactos psicológicos e sociais da exposição. O compartilhamento de informações em plataformas abertas, sem mecanismos de segurança e controle, pode resultar em riscos como *cyberbullying*, roubo de identidade e uso indevido de imagem.

Outro marco relevante é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios e garantias para o uso da rede no Brasil. O artigo 3º fixa a proteção da privacidade e dos dados pessoais como princípios fundamentais, enquanto o artigo 7º assegura aos usuários o direito à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo das comunicações (Brasil, 2014). De acordo com Venosa (2021), o MCI reforça a ideia de que a internet não é um espaço de exceção jurídica, devendo observar os mesmos valores constitucionais de respeito à pessoa humana. O descumprimento desses deveres, portanto, pode ensejar responsabilidade civil, inclusive objetiva, das plataformas digitais.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. O artigo 16 do tratado veda interferências arbitrárias ou ilegais na vida privada, honra e reputação da criança, assegurando proteção legal contra tais ataques (Nações Unidas, 1990). Essa norma internacional complementa a Constituição Federal e o ECA, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com o princípio do melhor interesse da criança, que deve nortear todas as decisões que a afetem, inclusive as relativas à exposição digital.

A doutrina contemporânea tem ressaltado a importância de harmonizar esses instrumentos normativos em um sistema coerente de proteção digital da infância. Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), o desafio do direito atual é articular normas de diferentes níveis hierárquicos — constitucionais, civis, penais e administrativas — a fim de responder às novas formas de lesão decorrentes da era digital. Isso implica reconhecer que a responsabilidade civil por *sharenting* é, antes de tudo, expressão do dever jurídico de cuidado e do princípio da precaução, aplicável a condutas que coloquem em risco a integridade moral ou psicológica do menor.

Além dos diplomas normativos, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel crescente na concretização dessas garantias. Tribunais têm determinado a remoção de conteúdos e indenização por danos morais quando comprovada a exposição indevida de crianças, mesmo quando promovida pelos próprios responsáveis legais. Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a violação da imagem de uma criança cuja fotografia fora divulgada em rede social sem consentimento, ressaltando que o poder familiar não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com o interesse do menor (TJSP, Apelação Cível nº 1019857-16.2023.8.26.0100).

Também merece destaque o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 2025, que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet, ampliando as hipóteses de responsabilização das plataformas digitais em casos que envolvam a violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, STF, 2025). Essa decisão reforça a necessidade de atuação preventiva e proativa das empresas de tecnologia, impondo-lhes o dever de vigilância e de remoção célere de conteúdos potencialmente danosos.

No campo das políticas públicas, observa-se a crescente preocupação com a educação digital e a conscientização dos pais sobre os riscos do *sharenting*. Iniciativas de órgãos como o Ministério dos Direitos Humanos e o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) têm buscado desenvolver campanhas educativas e cartilhas de orientação voltadas à proteção da infância na internet. Segundo a Fundação Alana (2025), é urgente promover uma cultura digital responsável, na qual o compartilhamento de informações sobre menores seja mediado pela empatia, pelo respeito e pela análise das consequências futuras.

### **3 DA RESPONSABILIDADE**

O *sharenting* situa-se na confluência entre direitos da personalidade (imagem, honra, intimidade e vida privada), proteção integral da criança e do adolescente e proteção de dados pessoais. No plano constitucional, assegura-se a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, com direito à indenização por dano material ou moral (CF, art. 5º, X), além do dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com prioridade absoluta, os direitos de crianças e adolescentes (CF, art. 227).

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tutela a imagem e a dignidade do menor (arts. 15 a 18), vedando exposições vexatórias e impondo deveres de cuidado. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) exige que todo tratamento de dados de crianças e adolescentes observe o melhor interesse (art. 14), com consentimento específico dos responsáveis no caso de crianças e com transparência reforçada. O Marco Civil da Internet (MCI) fornece parâmetros sobre uso da internet e responsabilização de provedores, sem afastar a tutela prioritária da infância.

#### **3.1 Responsabilidade civil dos pais e responsáveis**

A importância de proteger a criança e o adolescente decorre do reconhecimento de que são pessoas em formação, com estruturas física, moral e psíquica em desenvolvimento e, por isso, em situação de maior vulnerabilidade. Essa condição peculiar justifica um amparo reforçado não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado. A partir desse entendimento, é necessário sistematizar como essa proteção se estrutura nos diplomas legais nacionais e internacionais, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante de desafios contemporâneos como a superexposição digital (*sharenting*).

A Constituição Federal da República consagra a infância como direito social (art. 6º) e estabelece, com absoluta prioridade, um rol de direitos assegurados a crianças, adolescentes e jovens, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamenta essa diretriz, afirmando, já no art. 1º, a proteção integral; no art. 3º, a titularidade dos direitos

fundamentais; no art. 6º, a consideração da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e no art. 15, a liberdade, o respeito e a dignidade como balizas. De modo específico, o art. 17 protege a integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças. No art. 100, fixa-se que a promoção de direitos deve respeitar a intimidade, a imagem e a vida privada.

A doutrina contemporânea reforça que crianças e adolescentes não são meros objetos de tutela, mas sujeitos de direitos — beneficiários imediatos da proteção legal. Nesse sentido caminham as formulações trazidas por Kátia Regina Ferreira Lobo (MACIEL, 2019).

No plano internacional, o Brasil é parte da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. O art. 16 da Convenção é claro ao vedar interferências arbitrárias ou ilegais na vida privada, honra e reputação da criança, assegurando proteção legal contra tais ataques.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) dedica o art. 14 ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. A regra matriz é o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento. Para crianças, exige-se consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável. A LGPD ainda impõe transparência sobre os tipos de dados coletados, finalidades e exercício de direitos (art. 18).

Ao analisar o compartilhamento nas redes, há um limiar delicado entre “compartilhar momentos” e expor excessivamente a vida de crianças e adolescentes. O fenômeno do *sharenting* — a divulgação persistente da vida de filhos por pais ou responsáveis — pode colidir com direitos de personalidade (imagem, privacidade, intimidade), sobretudo quando a exposição é massiva, direcionada a fins comerciais ou descontextualizada.

A responsabilidade civil, como lembra a doutrina (Farias; Netto; Rosenvald, 2021; Bittar, 2001), depende da presença de dano, nexos causal, ilicitude e, conforme o regime aplicável, culpa; havendo situações de responsabilidade objetiva. No *sharenting*, os pais/responsáveis têm dever jurídico de proteger os direitos fundamentais dos filhos; a exposição que provoque constrangimentos, danos psíquicos, uso indevido da imagem ou exploração comercial indevida pode ensejar reparação.

Se tratando das plataformas digitais, é possível observar a necessidade de implementação de políticas claras de proteção de menores (mecanismos de denúncia, respostas ágeis, controles parentais, privacidade por padrão, verificação de idade, rotinas de *trust & safety*). No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) historicamente condicionou a responsabilidade civil do provedor, em regra, ao descumprimento de ordem judicial específica (art. 19), ressalvadas hipóteses legais em contrário.

Em 26–27 de junho de 2025, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19, fixando parâmetros mais rígidos para a responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros quando bens jurídicos de alta relevância — como direitos fundamentais de crianças e adolescentes — estejam em jogo. A decisão amplia o dever de cuidado e a atuação proativa, inclusive diante de notificações extrajudiciais, em hipóteses específicas.

Plataformas como Instagram e TikTok adotam idade mínima de 13 anos, com configurações de segurança específicas para adolescentes e experiências diferenciadas para menores, além de medidas adicionais de *safety* e controle parental. Embora tais políticas sejam globais e dialoguem com o COPPA (EUA), sua observância é relevante no Brasil, especialmente quando cruzadas com o art. 14 da LGPD e com o princípio do melhor interesse.

## 4 O DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico contemporâneo, constituindo o núcleo essencial da proteção da dignidade humana. Ele abrange os atributos inerentes à própria condição de pessoa, os quais não podem ser renunciados, transmitidos ou alienados. Segundo Diniz (2024), esses direitos são inatos e inseparáveis do indivíduo, refletindo a tutela jurídica da integridade física, psíquica e moral do ser humano. Assim, o direito da personalidade representa o ponto de convergência entre a ética, o direito e a moral, garantindo o respeito à individualidade e à identidade pessoal de cada ser humano.

No Brasil, o direito da personalidade tem assento constitucional no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Complementarmente, o artigo 5º, incisos V e X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, prevendo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988). Para Tartuce (2023), esses dispositivos conferem densidade jurídica à dignidade, elevando-a a um princípio estruturante que orienta toda a interpretação das normas infraconstitucionais relacionadas à proteção da personalidade.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 dedica o Capítulo II do Título I da Parte Geral (arts. 11 a 21) aos direitos da personalidade, consolidando a tutela civil desses bens imateriais. O artigo 11 dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária”. Essa previsão reafirma a natureza absoluta e indisponível desses direitos, que têm por objeto atributos essenciais da pessoa, como o nome, a imagem, a honra, a integridade física e moral (Venosa, 2021). Trata-se, portanto, de um conjunto de prerrogativas que asseguram a proteção integral da pessoa em todas as esferas da vida.

O direito da personalidade está intimamente ligado à evolução do pensamento jurídico humanista, que deslocou o foco do patrimônio para a pessoa como centro do direito civil. Como observa Farias e Rosenvald (2022), o Código Civil brasileiro adota uma concepção personalista, inspirada na teoria do *direito existencial*, segundo a qual a tutela da pessoa humana precede qualquer interesse econômico. Essa mudança de

paradigma é essencial para compreender o alcance da responsabilidade civil contemporânea, especialmente em temas que envolvem danos morais, violação de imagem e privacidade, como ocorre nos casos de *sharenting*.

No contexto do ambiente digital, o direito da personalidade enfrenta novos desafios em razão da ampliação da exposição pública e da fragilidade do controle sobre dados e imagens pessoais. A internet se tornou um espaço de circulação massiva de informações, no qual os limites entre o público e o privado são constantemente tensionados. Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), a proteção dos direitos da personalidade na era digital exige uma leitura ampliada do princípio da dignidade, incluindo o dever de prevenir violações decorrentes da exposição indevida de informações pessoais, sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes.

A imagem, como uma das principais expressões do direito da personalidade, ganha especial relevância no fenômeno do *sharenting*. Segundo Gonçalves (2022), o direito à imagem possui dupla dimensão: uma positiva, que assegura à pessoa o poder de dispor sobre a reprodução de sua própria imagem; e uma negativa, que garante o direito de impedir sua divulgação não autorizada. Assim, a exposição de fotografias e vídeos de menores nas redes sociais sem o devido consentimento e sem cautela quanto aos riscos viola a autonomia e a dignidade dos envolvidos, configurando hipótese de dano moral indenizável.

A proteção jurídica da imagem de crianças e adolescentes é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seus artigos 17 e 18 assegura o direito à preservação da identidade, da imagem e da integridade moral. O ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a situações vexatórias ou constrangedoras, o que abrange também a exposição pública nas redes sociais (Brasil, 1990). Como destaca Maciel (2019), a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe à sociedade e à família o dever de respeito absoluto à privacidade e ao espaço simbólico da infância, devendo prevalecer sempre o princípio do melhor interesse.

Outro aspecto essencial do direito da personalidade é o direito à privacidade e à intimidade, que assegura ao indivíduo o controle sobre suas informações e vivências pessoais. No contexto do *sharenting*, esse direito é frequentemente violado pela divulgação desmedida de conteúdos envolvendo menores. Diniz (2024) salienta que a privacidade é elemento essencial da liberdade individual, e sua proteção visa resguardar o indivíduo contra a interferência indevida de terceiros. Quando os próprios

responsáveis expõem a vida privada dos filhos, ocorre uma inversão paradoxal do dever de proteção, transformando o guardião em potencial agente violador.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a proteção dos direitos da personalidade ao regulamentar o tratamento de dados pessoais, incluindo imagens e informações de crianças e adolescentes. O artigo 14 da LGPD exige que o tratamento de dados de menores ocorra sempre em seu melhor interesse, com consentimento dos responsáveis e transparência quanto à finalidade (Brasil, 2018). Para Tartuce (2023), essa lei introduz um novo eixo de tutela da personalidade, ampliando o conceito de dano para abranger também a violação informacional e o uso indevido de dados digitais, o que é diretamente aplicável às práticas de *sharenting*.

## 5 SHARENTING COMERCIAL

O *sharenting comercial* é uma vertente recente e complexa do fenômeno do compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais. Diferentemente do *sharenting* afetivo, que decorre do desejo dos pais em registrar e compartilhar momentos familiares, o *sharenting comercial* tem finalidade lucrativa e está diretamente vinculado à monetização de conteúdos digitais. Segundo Steinberg (2017), esse tipo de exposição ultrapassa o âmbito privado e transforma a imagem da criança em um ativo econômico, utilizado para atrair seguidores, gerar engajamento e promover marcas, configurando, portanto, uma nova forma de exploração da infância.

A prática tornou-se especialmente relevante com o surgimento de *influenciadores mirins* nas plataformas digitais, fenômeno que reflete a crescente profissionalização da presença infantil na internet. Crianças e adolescentes passaram a participar de campanhas publicitárias, vídeos e postagens patrocinadas, frequentemente geridas pelos próprios pais. Diniz (2024) observa que esse contexto cria uma tensão jurídica inédita, pois há uma intersecção entre o exercício do poder familiar, o direito de imagem do menor e a exploração econômica de sua figura pública, o *sharenting comercial* exige uma análise cuidadosa dos limites éticos e legais que separam a liberdade de expressão da violação de direitos da personalidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de exploração (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça esse preceito em seus artigos 17 e 18, ao garantir a preservação da imagem e da identidade dos menores e vedar sua exposição a situações vexatórias ou que possam comprometer seu desenvolvimento moral (Brasil, 1990). Desse modo, qualquer uso da imagem de menores para fins publicitários ou lucrativos deve observar o princípio do melhor interesse da criança, sob pena de responsabilização civil.

A doutrina tem reconhecido que o *sharenting comercial* constitui uma forma contemporânea de exploração infantil, ainda que disfarçada sob a aparência de espontaneidade. Para Maciel (2019), a criança tem direito ao anonimato e à construção autônoma de sua própria identidade, livre de interferências comerciais

impostas por terceiros. Quando os pais utilizam as redes sociais para promover produtos e obter ganhos financeiros a partir da imagem dos filhos, ocorre uma inversão do papel protetivo da família, transformando a relação afetiva em instrumento de lucro. Nesses casos, o direito à personalidade da criança é violado, e a responsabilidade civil dos responsáveis deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais de proteção integral e dignidade humana.

O Código Civil, em seu artigo 20, dispõe que a divulgação da imagem de uma pessoa pode ser proibida, a seu requerimento ou de seus representantes legais, quando atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou se destinar a fins comerciais sem autorização (Brasil, 2002). Entretanto, como observa Venosa (2021), no caso de menores, a autorização dos pais não é absoluta, pois o poder familiar é limitado pelo dever de proteger os interesses do filho. A autorização que visa obter lucro ou promover publicidade pode ser considerada abusiva, sobretudo quando expõe o menor a situações de constrangimento, violando o artigo 17 do ECA e configurando abuso de direito nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Além das normas civis, o *sharenting comercial* deve ser interpretado à luz da legislação trabalhista e da proteção ao trabalho infantil. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14. No entanto, na prática, a exposição de influenciadores mirins em conteúdos digitais monetizados configura uma forma disfarçada de trabalho infantil artístico, muitas vezes sem qualquer registro ou fiscalização. Gagliano e Pamplona Filho (2023) alertam que, nesses casos, há violação não apenas dos direitos da personalidade, mas também da proteção laboral e da ordem pública, exigindo atuação do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos de defesa da infância.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) também tem aplicação direta ao *sharenting comercial*. O artigo 14 impõe que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado com consentimento específico de um dos pais ou responsável legal e sempre em seu melhor interesse (Brasil, 2018). Farias e Rosenvald (2022) observam que, quando o consentimento é dado com finalidade lucrativa, sem considerar os riscos de exposição e uso indevido das informações, ele perde sua validade jurídica e passa a configurar violação ao dever de cuidado. A LGPD, portanto, oferece instrumentos para responsabilização não apenas dos pais, mas também das empresas e plataformas que se beneficiam da divulgação indevida de dados e imagens de menores.

A jurisprudência brasileira ainda é incipiente sobre o tema, mas decisões recentes têm sinalizado uma tendência de reconhecimento da responsabilidade civil em casos de exposição comercial de crianças na internet. Em 2024, o Tribunal de Justiça do Paraná condenou uma influenciadora digital por expor reiteradamente seu filho menor em vídeos patrocinados, reconhecendo que o uso sistemático da imagem infantil para obtenção de ganhos configura abuso do poder familiar e violação dos direitos da personalidade (TJPR, Apelação Cível nº 0004153-76.2022.8.16.0025). Essa decisão reforça a necessidade de regulamentação específica para a atuação de influenciadores mirins e para a responsabilidade das plataformas digitais.

Do ponto de vista ético e social, o *sharenting comercial* também suscita preocupações quanto à formação da subjetividade infantil. Ao transformar a criança em um “produto” digital, a prática interfere em sua construção identitária e pode gerar consequências psicológicas, como ansiedade, exposição à crítica pública e dificuldade de separação entre vida pessoal e imagem pública. Segundo Diniz (2024), o dano moral nesses casos transcende a esfera patrimonial e atinge o núcleo existencial do indivíduo, comprometendo seu desenvolvimento emocional e social. Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil deve ter caráter preventivo, desestimulando condutas que explorem a infância como meio de lucro.

## 6 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS

O fenômeno do *sharenting* ultrapassa o campo jurídico e adentra as esferas psicológica e social, gerando consequências significativas para o desenvolvimento infantil e para as dinâmicas familiares contemporâneas. Ao expor reiteradamente a vida de crianças e adolescentes nas redes sociais, os pais ou responsáveis acabam por interferir no processo de construção da identidade e da autoestima dos filhos. Segundo Steinberg (2017), o compartilhamento excessivo de informações pessoais pode comprometer o senso de privacidade e individualidade da criança, dificultando a diferenciação entre o eu íntimo e o eu público desde as primeiras fases do desenvolvimento.

A infância é um período essencial para a formação da subjetividade e da autopercepção. De acordo com Maciel (2019), as experiências vividas e os estímulos sociais recebidos nessa etapa moldam a forma como o indivíduo compreende a si mesmo e o mundo ao seu redor. Quando a criança cresce sob constante exposição virtual, ela passa a associar o afeto e o reconhecimento à aprovação social medida por curtidas e comentários, o que pode gerar dependência emocional de validação externa. Essa dinâmica, típica da sociedade digital, cria distorções na percepção de valor pessoal e pode acarretar sentimentos de inadequação e ansiedade.

Os impactos psicológicos do *sharenting* se manifestam de maneiras diversas. Crianças expostas precocemente à vida pública digital podem desenvolver ansiedade social, dificuldade de estabelecer limites pessoais e medo da rejeição. Gonçalves (2022) ressalta que a superexposição infantil nas redes sociais fragiliza a autonomia emocional, pois priva o indivíduo do direito ao anonimato e da liberdade de escolher o que deseja compartilhar sobre si. Além disso, situações de *cyberbullying* e uso indevido de imagens — como montagem de conteúdo inapropriado ou roubo de identidade — ampliam os danos emocionais e psicológicos, podendo deixar marcas duradouras na autoestima e na saúde mental.

Do ponto de vista psicossocial, o *sharenting* também impacta a estrutura familiar e as relações parentais. A fronteira entre o afeto e o exibicionismo digital torna-se tênue, e muitos pais passam a medir seu desempenho parental com base na aceitação virtual. Diniz (2024) observa que, quando o reconhecimento social se torna um objetivo do compartilhamento, a criança deixa de ser o sujeito da relação e passa a ser objeto de representação, o que caracteriza uma inversão simbólica da função

parental. Esse comportamento pode comprometer o vínculo afetivo genuíno e reforçar a ideia de que o valor familiar depende da aparência pública nas redes.

Além disso, o *sharenting* pode gerar conflitos intergeracionais no futuro, quando as crianças atingem a adolescência e passam a ter consciência da extensão de sua exposição. Pesquisas apontam que muitos adolescentes sentem constrangimento ou raiva ao descobrir que suas imagens e informações foram publicadas sem consentimento. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023), essa descoberta pode causar sentimentos de invasão e desconfiança em relação aos pais, afetando a comunicação familiar e o senso de segurança emocional. Assim, o dano psicológico decorrente do *sharenting* pode se prolongar no tempo, manifestando-se na forma de rupturas afetivas e conflitos identitários.

No campo social, a prática do *sharenting* contribui para a normalização da exposição infantil como forma de entretenimento e marketing digital. Plataformas e anunciantes incentivam a criação de conteúdo protagonizado por crianças, o que estimula o surgimento de influenciadores mirins e a mercantilização da infância. Para Farias e Rosenvald (2022), esse fenômeno reflete uma lógica neoliberal de visibilidade e consumo, em que o valor da pessoa é medido por sua capacidade de gerar engajamento. Nesse contexto, a imagem da criança é convertida em capital simbólico, e sua infância passa a ser vivida como espetáculo.

Os efeitos sociais do *sharenting* também envolvem a construção de identidades digitais permanentes. De acordo com Tartuce (2023), cada postagem sobre a criança contribui para a formação de um “arquivo digital” que pode acompanhá-la por toda a vida, limitando sua liberdade de redefinir a própria imagem na vida adulta. Essa permanência de registros digitais — conhecida como *digital footprint* — representa um novo tipo de vulnerabilidade social, na medida em que informações pessoais e imagens podem ser resgatadas e utilizadas em contextos futuros, comprometendo oportunidades profissionais, relações interpessoais e até a segurança física do indivíduo.

Outro aspecto relevante é o impacto do *sharenting* na cultura social de vigilância. Venosa (2021) destaca que a sociedade contemporânea vive um processo de “transparência compulsória”, em que a exposição pública é incentivada e o direito à privacidade é relativizado. Nesse cenário, o *sharenting* reforça a naturalização da perda da privacidade e contribui para o enfraquecimento dos limites entre o público e o privado. As crianças crescem internalizando a ideia de que tudo pode — e deve —

ser compartilhado, o que compromete o aprendizado do autocontrole e da discrição, valores essenciais para a convivência ética e social.

Sob a ótica da psicologia do desenvolvimento, a criança tem necessidade de construir sua própria narrativa e experimentar a sensação de controle sobre sua história. Quando essa autonomia é suprimida pela exposição virtual constante, há prejuízo na formação da identidade e da autoconfiança. Maciel (2019) argumenta que a criança privada do direito ao silêncio e à privacidade perde parte de sua capacidade de autoexpressão genuína, uma vez que sua imagem pública é mediada por terceiros. Isso compromete a espontaneidade e pode gerar distúrbios emocionais relacionados à autopercepção e à autoestima.

## 7 MARCO REGULATÓRIO E COMPARATIVO

O marco regulatório sobre o *sharenting* ainda é incipiente no Brasil e em boa parte do mundo, refletindo a dificuldade de os sistemas jurídicos acompanharem a velocidade das transformações tecnológicas. Embora a prática de compartilhar imagens de crianças nas redes sociais seja socialmente difundida, a legislação brasileira não dispõe de normas específicas que regulem o tema. Assim, a proteção jurídica decorre da aplicação conjunta de dispositivos constitucionais, civis e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Tartuce (2023), essa ausência de norma específica impõe ao intérprete a necessidade de adotar uma leitura principiológica, baseada na dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança.

O artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e o artigo 17 do ECA (Brasil, 1990) constituem os pilares do marco normativo interno, assegurando a proteção integral à criança e ao adolescente, incluindo o respeito à sua imagem e identidade. No entanto, essas normas foram elaboradas em um contexto anterior à massificação das redes sociais, o que gera lacunas interpretativas quanto à exposição digital de menores. De acordo com Diniz (2024), o avanço tecnológico exige a releitura dos direitos da personalidade, de modo a abranger novas formas de violação que surgem no ambiente virtual, como o compartilhamento abusivo de dados e imagens. Essa perspectiva exige uma atualização legislativa que considere a natureza difusa e transnacional da internet.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa o principal instrumento normativo brasileiro no campo digital, ao impor restrições específicas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. O artigo 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados de menores deve ser realizado sempre em seu melhor interesse, com consentimento de pelo menos um dos pais ou responsável legal (Brasil, 2018). Contudo, Farias e Rosenvald (2022) advertem que esse consentimento não é ilimitado, devendo ser considerado inválido quando os pais agirem em desconformidade com o dever de proteção. Assim, o consentimento parental não legitima a prática de *sharenting* abusivo, pois o poder familiar é condicionado à função de cuidado e não de exposição.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) complementa esse cenário ao assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (arts. 3º e 7º),

estabelecendo a responsabilidade das plataformas digitais pela guarda e uso das informações de seus usuários (Brasil, 2014). Em 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do MCI, permitindo a responsabilização de provedores em casos de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, STF, 2025). Essa decisão representa um marco interpretativo importante, ao reforçar que o dever de proteção da infância deve prevalecer sobre a neutralidade das plataformas, aproximando o Brasil de modelos regulatórios europeus mais rigorosos.

No contexto europeu, o *sharenting* tem sido objeto de atenção crescente, especialmente após a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) em 2018. O artigo 8º do GDPR estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças requer consentimento dos pais, mas também prevê o direito do menor de solicitar a exclusão de suas informações quando atingir idade suficiente para tanto (União Europeia, 2018). Países como a França e a Itália vêm avançando na responsabilização civil dos pais pela exposição abusiva dos filhos. Em 2021, a França aprovou legislação que autoriza tribunais a restringir o direito de pais publicarem fotos de seus filhos na internet, reconhecendo que o abuso desse direito constitui violação à dignidade da criança (Le Monde, 2021).

Na Itália, decisões judiciais vêm consolidando o entendimento de que a divulgação de imagens de menores sem consentimento é ato ilícito, ainda que realizada pelos pais. Um caso emblemático foi julgado pelo Tribunal de Roma, que determinou a remoção de fotos publicadas por uma mãe no Facebook, sob pena de multa diária, com base no artigo 96 da Lei de Direitos Autorais Italiana e no artigo 10 do Código Civil (Corte di Roma, 2020). Segundo Venosa (2021), essas decisões refletem a aplicação do princípio da precaução e do dever de cuidado digital, orientando a responsabilidade civil para uma dimensão preventiva e educativa.

Nos Estados Unidos, o tratamento do *sharenting* segue uma lógica mais liberal, em razão da forte valorização da liberdade de expressão prevista na Primeira Emenda da Constituição norte-americana. No entanto, leis estaduais como a *California Consumer Privacy Act (CCPA)* de 2018 e a *Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)* de 1998 estabelecem parâmetros rígidos para o tratamento de dados de menores de 13 anos (United States, 2018). Steinberg (2017) observa, porém, que, embora essas leis imponham restrições a empresas e provedores, ainda há pouca

regulação sobre a conduta dos próprios pais, o que torna a autorregulação e a conscientização social as principais ferramentas de prevenção.

Em países como Reino Unido e Austrália, observa-se um movimento de fortalecimento das políticas de segurança infantil na internet. O *UK Data Protection Act* (2018) e o *Online Safety Act* (2023) britânicos estabelecem diretrizes para o tratamento ético de dados de crianças, enquanto a Austrália implementou o *eSafety Commissioner Act* (2021), que cria autoridade nacional responsável por remover rapidamente conteúdos prejudiciais a menores (United Kingdom, 2018; Australia, 2021). Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), essas medidas refletem uma tendência de “regulação compartilhada”, na qual o Estado, as plataformas e as famílias assumem corresponsabilidade pela segurança digital da infância.

Comparativamente, o Brasil ainda carece de políticas públicas específicas e de regulação direta sobre o *sharenting*, mas o ordenamento jurídico já oferece bases sólidas para sua repressão e prevenção. A aplicação conjunta da Constituição, do ECA, da LGPD e do Marco Civil permite responsabilizar pais e plataformas quando a exposição de menores viola direitos fundamentais. Diniz (2024) argumenta que, embora o país ainda não possua jurisprudência consolidada sobre o tema, a tendência é que a interpretação judicial evolua em direção a um modelo híbrido, inspirado nas legislações europeias, que combinem responsabilização civil e educação digital.

O direito comparado demonstra que o enfrentamento do *sharenting* requer uma abordagem multidimensional, que una regulação jurídica, educação digital e ética parental. O desafio contemporâneo é equilibrar a liberdade de expressão com o dever de proteção, assegurando à criança o direito de construir sua própria identidade digital sem interferências indevidas. Como conclui Tartuce (2023), o futuro da proteção da infância nas redes sociais depende menos da punição isolada e mais da construção de uma cultura de responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade, plataformas e famílias, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o fenômeno do *sharenting*, prática pela qual pais ou responsáveis compartilham excessivamente informações, imagens e vídeos de seus filhos nas redes sociais, transcende o campo das relações familiares e afeta diretamente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Essa conduta, muitas vezes naturalizada sob o argumento do afeto e da socialização digital, implica riscos jurídicos e psicossociais que exigem reflexão e regulação. O estudo demonstrou que o Direito Civil brasileiro, embora ainda carente de legislação específica sobre o tema, dispõe de fundamentos sólidos para coibir abusos e assegurar a proteção integral dos menores.

Do ponto de vista histórico, a evolução da responsabilidade civil, da vingança privada ao dever de reparação, acompanhou as transformações sociais e tecnológicas da humanidade. A transposição dessas bases para o ambiente digital reafirma que o núcleo da responsabilidade civil permanece o mesmo: prevenir e reparar danos injustamente causados. Como ressaltam Diniz (2024) e Tartuce (2023), a responsabilidade civil moderna não se limita à compensação pecuniária, mas possui função educativa e preventiva, o que se aplica integralmente ao *sharenting*, cuja prática abusiva pode gerar danos à imagem, à honra e à privacidade dos menores.

O estudo também demonstrou que o *sharenting* coloca em evidência os limites do poder familiar. Embora os pais tenham o dever de zelar pela educação e segurança dos filhos, esse poder não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana e do melhor interesse da criança. Conforme destaca Venosa (2021), a autonomia parental encontra limites na proteção dos direitos da personalidade dos filhos, especialmente quando a exposição pública tem finalidade comercial ou causa constrangimento. Assim, o uso irresponsável das redes sociais pode configurar abuso de direito, ensejando responsabilização civil.

A partir da análise das teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, concluiu-se que ambas podem ser aplicadas aos casos de *sharenting*, a depender das circunstâncias. Quando a exposição decorre de conduta culposa ou dolosa dos pais, incide a responsabilidade subjetiva. Já quando há dano decorrente de atividade lucrativa ou de risco, como ocorre com o *sharenting comercial*, pode-se aplicar a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002). Essa interpretação, defendida por Farias e Rosenvald (2022), alinha-

se à função social do direito civil contemporâneo e amplia a tutela protetiva da infância no ambiente digital.

A investigação sobre o *sharenting comercial* revelou ainda um agravante ético e jurídico relevante: a transformação da imagem da criança em instrumento de lucro. Essa prática, como observam Gagliano e Pamplona Filho (2023), converte a infância em mercadoria simbólica, violando a essência dos direitos da personalidade. A utilização da imagem de menores em conteúdos monetizados, sem regulamentação adequada e sem observância do princípio do melhor interesse, configura exploração indevida e deve ser objeto de sanção civil e administrativa. Além disso, reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à fiscalização de influenciadores mirins e de campanhas educativas sobre o uso ético das redes sociais.

Os impactos psicológicos e sociais analisados reforçam a dimensão humana do problema. Crianças expostas desde cedo à esfera pública digital podem desenvolver ansiedade, baixa autoestima e distorção de identidade. Como aponta Maciel (2019), o direito ao silêncio e à privacidade é condição essencial para o desenvolvimento saudável da subjetividade. Quando pais substituem o cuidado pela exposição, criam-se rupturas emocionais e familiares que extrapolam o campo jurídico. Assim, a responsabilidade civil, ao ser acionada nesses casos, deve ter não apenas função reparatória, mas também pedagógica, promovendo a conscientização sobre os riscos emocionais do *sharenting*.

O panorama comparativo demonstrou que países como França e Itália já avançaram na regulamentação da exposição infantil online, reconhecendo judicialmente a possibilidade de restringir o direito dos pais de publicar imagens dos filhos. O Brasil, embora ainda em fase inicial, conta com um conjunto normativo robusto, a Constituição Federal, o ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD, que permite interpretar o *sharenting* sob a ótica da proteção da dignidade humana. O desafio atual reside na harmonização dessas normas e na criação de dispositivos específicos que coíbam a exposição abusiva e estabeleçam parâmetros claros para o compartilhamento de informações de menores.

Conclui-se que o *sharenting* exige uma abordagem multidisciplinar e interinstitucional. O Direito, a Psicologia, a Comunicação e a Educação devem atuar de forma integrada para construir uma cultura digital baseada no respeito e na responsabilidade. A simples punição civil não é suficiente: é necessário desenvolver políticas públicas de prevenção, campanhas de conscientização e instrumentos

pedagógicos voltados à formação digital de pais e responsáveis. Como propõe Diniz (2024), a responsabilidade civil deve ser compreendida como instrumento de transformação social, capaz de induzir comportamentos éticos e protetivos.

O estudo reafirma que a proteção da infância é responsabilidade coletiva. A família, o Estado, a sociedade e as plataformas digitais compartilham o dever de assegurar às crianças o direito à privacidade, à autonomia e à dignidade, pilares inegociáveis de uma convivência digital saudável. A responsabilidade civil, nesse contexto, assume papel central na construção de uma nova ética digital, em que a tecnologia sirva à humanidade, e não o contrário. Proteger a criança do *sharenting* abusivo é garantir-lhe o direito de crescer livre, construir sua própria história e exercer, no futuro, o poder sobre sua própria imagem e identidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUSTRALIA. **eSafety Commissioner Act**. Canberra: Parliament of Australia, 2021.
- BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018.
- BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet**. Julgamento de 26–27 jun. 2025.
- CORTE DI ROMA. **Sentenza n. 00132/2020**. Roma, 2020.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2024.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.
- LE MONDE. **La France encadre la publication des photos d'enfants sur les réseaux sociaux**. Paris, 2021.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. **Infância, direitos humanos e vulnerabilidade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2019.
- STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal**, v. 66, n. 4, p. 839–884, 2017.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TJPR — Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 0004153-76.2022.8.16.0025**. Paraná, 2024.
- UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2018.

UNITED KINGDOM. **Data Protection Act**. London: UK Government, 2018.

UNITED STATES. **Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)**. Washington, DC: U.S. Congress, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral e responsabilidade civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.